



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 21/2021. 1DOC TECNOLOGIA S.A. ANÁLISE SOBRE INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL REFERENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD).

EMENTA: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 21/2021. 1DOC TECNOLOGIA S.A. ART. 57, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE. ANÁLISE SOBRE INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL REFERENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). INVIABILIDADE.

PARECER JURÍDICO N.º 1107/2023

I) RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica processo administrativo que trata do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 21/2021**, firmado entre a Câmara Municipal de Aracaju/SE e **1DOC TECNOLOGIA S.A.**, que tem por objeto a prestação de serviços de Locação de licença de sistema eletrônico de protocolo digital, para atender as necessidades Câmara Municipal de Aracaju, fundamentado no Pregão Eletrônico n.º 21/2021.

Para a análise foram fornecidos, dentre outros documentos: **1.** Ofício n.º 1076/2023 da Empresa contratada manifestando o interesse na prorrogação do contrato; **2.** Contrato n.º 21/2021; **3.** Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 21/2021 **4.** Reserva de Dotação n.º 188/2023, para cobrir a despesa no exercício; **5.** Estatuto Social da Contratada; **6.** Autorizo de despesa n.º 110/2023, datado de 05 de setembro de 2023; **7.** Formulário de Solicitação de Contrato Novo e Prorrogação Contratual **8.** Minuta da Justificativa do Segundo Termo Aditivo ao Contrato; **9.** Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato; **10.** Certidões negativas e documentos afins. **11.** Parecer Técnico de Controle Interno n.º 69/2023. **12.** Portaria n.º 2466/2023 que compõe a Comissão Permanente de Licitação.

Analisando a documentação referida, o Controle Interno identificou que o processo está revestido das formalidades necessárias, cuja recomendação acerca da verificação da validade das

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Certidões quando da assinatura do Termo Aditivo é observada pelo Setor responsável, com a juntada de certidões atualizadas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O processo tem por objeto a **prorrogação do prazo do Contrato n.º 21/2021 por mais 12 (doze) meses, devendo iniciar em 02 de dezembro de 2023 e perdurar até 02 de dezembro de 2024.**

Do ponto de vista legal, a presente prorrogação encontra respaldo na Lei n.º 8.666/93, especificamente nos termos do art. 57, inciso IV, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”

In casu, o contrato original teve a sua vigência prorrogada uma vez por mais 12 meses, de 02 de dezembro de 2022 a 02 de dezembro de 2023, logo, a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, a contar de 02 de dezembro de 2023, encontra-se contemplada pelo prazo limite de quarenta e oito meses esculpido na parte final do dispositivo.

Cabe alertar que o contrato n.º 23/2021 prevê a possibilidade de prorrogação em sua cláusula sétima, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Vale destacar ainda que o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, destaca a importância de a empresa apresentar toda a documentação exigida na Habilitação. Assim, fazendo uma analogia para

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

o caso em comento, faz-se necessário sempre que se for realizar um novo aditivo, apresentar a documentação exigível para a sua formalização, nos seguintes termos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Nesse ponto, verifica-se que foram acostadas certidões atualizadas referentes à habilitação fiscal e trabalhista.

Passa-se então a analisar a proposta de inclusão de cláusula referente a obrigações e direitos relativos à observância da LGPD apresentada pela contratada. Além do título, toda sua redação dispõe de tratativas entre particulares. Contudo, o contrato entre a empresa e este Poder se refere àqueles advindos da Lei n.º 8666/93 ou da Lei n.º 14.133/21, os chamados contratos administrativos, sendo eles regidos pelo Direito Público, tendo por principal característica a Supremacia da Administração Pública.

Além disso, é necessário frisar que o contrato originário firmado entre as partes já dispõe acerca da LGPD, especificamente no subitem 5.5.1. Ademais, a contratada assinou o anexo do contrato referente à Declaração de Conformidade com a Lei Geral De Proteção de Dados – Lei 13.709/2018.

No que se refere à Lei Geral de Proteção de Dados, ela dispõe de capítulo específico que regulamenta o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, mediante disposições no art. 23 até o art. 32. Logo, não cabe a expansão de tais responsabilidades mediante aditivo.

É imperioso ressaltar que os contratos Públicos são regidos pelas legislações já citadas, bem como pelos atos e princípios constitucionais e administrativos, ou seja, regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Por isso, não cabe à empresa contratada querer impor responsabilidades a este Poder, nem mesmo limitar as próprias responsabilidades advindas da legislação vigente e do contrato firmado entre as partes.

Dessa forma, opina-se pela INVIABILIDADE do acréscimo da referida cláusula ao contrato originário.

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, após análise da **MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2021**, constatado que o mesmo, em seu aspecto legal, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opina-se pela **VIABILIDADE** da prorrogação contratual por meio do Segundo Termo Aditivo, e pela **INVIABILIDADE** da inclusão da cláusula apresentada pela contratada, **sem se abster das recomendações aqui realizadas.**

SMJ. É o parecer que submetemos à superior consideração.

Aracaju, 31 de outubro de 2023.

Thiago Guimarães Santos Meneses

Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 255B-14C9-8018-110C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 31/10/2023 12:22:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/255B-14C9-8018-110C>